



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 3.339, de 11 de novembro de 2003.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dá outras providências.

O senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:-

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Município de Taquaritinga, destinado a promover a regularização dos créditos municipais de origem tributária ou não, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou à concessão do parcelamento dos créditos municipais, conforme o tipo de dívida e a opção de pagamento, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único A opção de ingresso do contribuinte no REFIS será formalizada por requerimento deste, especificando a dívida que pretende regularizar, assim como a indicação do plano de parcelamento que pretende seguir.

Capítulo II Da Quitação dos Créditos Municipais

Art. 3º Todos os créditos municipais, respeitando o artigo 172 do Código Tributário Nacional, estão abrangidos por esta Lei Complementar, sendo que o contribuinte ou o responsável fará jus ao regime especial de consumação da dívida, podendo quitá-la na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei Complementar nº 3.339, de 11 de novembro de 2003.

fls. 2

I - para o pagamento total, à vista, será considerado o valor da dívida, excluídos multas e juros de mora até a data do pacto;

II - para o pagamento parcelado, o contribuinte deverá depositar um valor, de entrada, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que o restante poderá ser parcelado, observado o seguinte procedimento, conforme o número de parcelas, as quais serão sempre mensais, iguais e consecutivas:

a) em, até, 06 (seis) parcelas, será concedido um abatimento de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos acréscimos de multas e juros;

b) em, até, 12 (doze) parcelas, será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos acréscimos de multas e juros;

c) em, até, 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedido um abatimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos acréscimos de multas e juros;

d) a primeira parcela vence em 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento da entrada inicial e as demais a cada 30 (trinta) dias, consecutiva e sucessivamente.

Parágrafo único O disposto nos incisos deste artigo não se aplica às multas, oriundas do Poder de Polícia, hipótese em que os pagamentos e/ou parcelamentos somente poderão ser beneficiados a exclusão proporcional dos juros de mora, até a data do pacto.

Capítulo III Das Dívidas já Ajuizadas

Art. 4º Na hipótese de dívidas já ajuizadas, os benefícios, de que trata esta Lei, poderão ser efetuados por acordo nos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento dos encargos processuais, pedindo-se o sobrestamento do Feito até o cumprimento da obrigação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parcelamento somente será deferido na hipótese do executado desistir de opor embargos ou dos embargos já opostos.

§ 2º Na hipótese do descumprimento do pagamento de até três parcelas consecutivas, será requerido o prosseguimento da execução fiscal pelo restante da dívida ajuizada.

Capítulo IV Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei Complementar nº 3.339, de 11 de novembro de 2003.

fls. 3

Art. 5º Em qualquer hipótese de parcelamento, o valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º No atraso do pagamento de qualquer parcela, em qualquer das hipóteses, haverá a cobrança de juros de 1 % (um por cento) ao mês, além da multa de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 10% (dez por cento).

Art. 7º Independente de notificação, será excluído do REFIS o contribuinte que atrasar mais do que 3 (três) parcelas avençadas ou dos tributos vencidos, hipótese em que o crédito consolidado e com os acréscimos legais será objeto de execução fiscal.

Art. 8º A opção de ingresso no REFIS poderá ser formalizada até o dia 12 de dezembro de 2003, podendo esse prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, respeitado o interesse público.

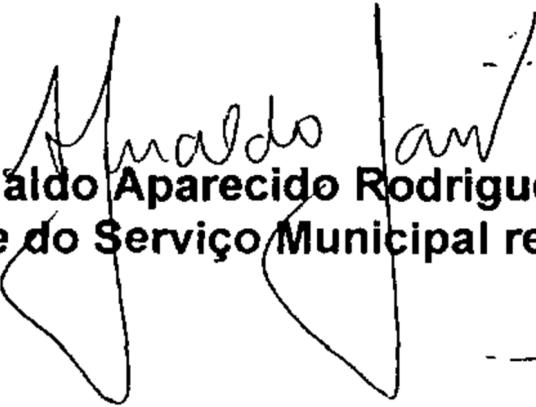
Art. 9º As dívidas que se encontram em processo de parcelamentos anteriores, poderão ser repactuadas, na forma desta Lei Complementar, observado sempre o valor remanescente a descoberto.

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 08 de novembro de 2003.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -